



**DELAÇÃO PREMIADA E SIGILO: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS DA DIVULGAÇÃO INDEVIDA DO ACORDO E CONTEÚDO DAS
DECLARAÇÕES DO DELATOR PREMIADO À LUZ DO PACOTE ANTICRIME¹**

***COOPERATION AGREEMENT AND CONFIDENTIALITY: ANALYSIS OF THE
LEGAL CONSEQUENCES OF UNDUE DISCLOSURE OF THE AGREEMENT AND
THE CONTENT OF THE DELATOR'S STATEMENTS IN PERSPECTIVE OF THE
ANTI-CRIME PACKAGE***

Walter Barbosa Bittar²

Luiz Antônio Borri³

João Pedro Teixeira Araujo Senedesi⁴

RESUMO: O presente artigo busca debater o tema do sigilo da colaboração premiada e as consequências derivadas do seu vazamento. Para tanto, examina-se o regime jurídico da publicidade dos atos processuais no ordenamento nacional, com análise específica da colaboração premiada e as modificações da Lei 13.964/19. Por conseguinte, emprega-se o método hipotético-dedutivo formulando-se a hipótese de que a violação do sigilo, por qualquer dos celebrantes do acordo, acarreta a ilicitude probatória. Além disso, para realização da pesquisa utilizou-se da técnica de revisão bibliográfica, com análise de artigos e obras jurídicas que abordam o instituto da colaboração premiada, bem como, a compreensão da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

¹ Artigo recebido em 10/06/2021 e aprovado em 08/11/2021.

² Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Bolsista CAPES), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduado em Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da graduação e da pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, professor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Paraná, unidade Londrina/PR. Advogado Criminalista. Londrina/PR, Brasil. E-mail: walter@advocaciabittar.adv.br.

³ Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Professor de Direito Penal da Unicesumar (Londrina-PR). Advogado Criminalista. Londrina/PR, Brasil. E-mail: luiz@advocaciabittar.adv.br.

⁴ Pós-graduado em Processo Penal e Direito Penal Econômico pelo IDPEE – Coimbra e IBCCRIM. Advogado. São Paulo/SP, Brasil. E-mail: joao.senedesi@hotmail.com.



PALAVRAS-CHAVE: Sigilo; colaboração premiada; ilicitude; pacote anticrime; processo penal.

ABSTRACT: This article aims to discuss the topic of confidentiality of the cooperation agreement and the consequences derived from its leakage. For this purpose, the legal regime of publicity of procedural acts in the national order is examined, with specific analysis of the cooperation agreement and the modifications of Law 13.964/19. Therefore, the hypothetical-deductive method is used, formulating the hypothesis that the violation of secrecy, by any of the parties to the agreement, leads to the illegality of the evidence. In addition, the research was conducted using the technique of bibliographic review, with analysis of articles and legal works that address the cooperation agreement, as well as understanding the jurisprudence of the Superior Courts.

KEYWORDS: Confidentiality; cooperation agreement; illegality; anti-crime package; criminal procedure.

1. INTRODUÇÃO

A partir da previsão constitucional do art. 98, I, o ordenamento jurídico brasileiro, abriu uma fenda em nosso sistema legal, calcado nos ideais de verdade e justiça, rompendo com a tradição de um sistema processual penal, lastreado no conflito, obediência ao princípio da legalidade, defesa baseada na resistência a pretensão acusatória, para abrir espaço para a barganha, convencionalmente também nominada de justiça penal negociada.

Importando institutos estranhos ao nosso sistema legal, mas largamente utilizado nos países da *common law*, tais como o *plea bargaining* e outros mecanismos comuns a um modelo processual estruturado a partir do princípio da oportunidade, o legislador brasileiro optou por introduzir, curiosamente por meio de uma norma de direito material⁵, a

⁵ BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália uma análise comparativa. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. v. 88, p. 225-269. São Paulo: RT, jan/fev. 2011.



possibilidade da negociação de acordos de delação ou colaboração premiada⁶, dando azo a alterar a tradicional posição de resistência do réu à acusação, em troca de benefícios ofertados como prêmio⁷.

Recebido por parte da doutrina⁸ e da jurisprudência pátria⁹, como um novo instrumento de investigação, a serviço da melhora na efetividade dos procedimentos persecutórios, em especial penais, terminando por ganhar enorme popularidade a partir da alcunhada Operação Lava Jato, certo é que sua normatização, em especial quanto as normas procedimentais, sempre foi deficiente e lacunosa.

Observando-se a cronologia da introdução, em diversas leis esparsas, referentes ao instituto da delação premiada no Brasil¹⁰, constata-se que somente com a promulgação da Lei 12.850/13, houve a previsão de normas procedimentais, iniciando assim, um microsistema com regras mínimas para orientar a entabulação de acordos de colaboração¹¹,

⁶ Embora exista discussão quanto a terminologia da colaboração premiada, no presente trabalho os termos colaboração e delação premiada serão usados sem distinção, por serem considerados sinônimos. Sobre isso: VASCONCELLOS, Vinicius G. *Colaboração premiada no processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2017. p. 57-60. e BITTAR, Walter B. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 229, jan./abr. 2017.

⁷ É interessante acentuar que, embora parcela da doutrina compreenda que a inclusão de institutos negociais da legislação pátria seu deu com a Lei 9.099/95, a delação premiada está prevista na Lei 8.072/90, que incluiu espaço de consenso no ordenamento jurídico antes da Lei 9.099/95.

⁸ Até hoje sustenta-se a possibilidade da denominada colaboração unilateral, sem realização de acordo, sobre o tema cf. SANTOS, Marcos P. D. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 131-166, jan./abr. 2017; PORTO, José Roberto Sotero de Mello; SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *É possível a colaboração premiada unilateral sem acordo com o MP?* Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/tribuna-defensoria-possivel-colaboracao-premiada-unilateral-acordo-mp>>. Acesso em 03 de outubro de 2020; ROSA, Alexandre Morais da. *Você sabe o que significa delação premiada unilateral?*. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/limite-penal-voce-sabe-significa-delacao-premiada-unilateral>>. Acesso em 04 de outubro de 2020. Em sentido oposto, reconhecendo que “não há que se falar em direito público subjetivo do imputado ao benefício, sem que haja acordo entre este e o *dominus litis*.” PEZZOTTI, Olavo Evangelista. *Colaboração premiada*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 22, nota de rodapé 19. A afirmação é retomada pelo autor posteriormente (p. 232; p. 243-249; p. 332).

⁹ AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 09/05/2019. Conforme voto do Ministro Luiz Edson Fachin “há a possibilidade jurídica de um investigado, acusado, ou mesmo alguém já condenado, colaborar com a Justiça Criminal e obter benefício em forma de sanção premial, sem que, necessariamente, tenha de celebrar um acordo de colaboração com um agente do Estado” (ADI 5508, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, p. 46). Da mesma forma cf. MS 35693 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/05/2019.

¹⁰ BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada: direito, doutrina e jurisprudência*. 3ª. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 99-129.

¹¹ A doutrina compreende que, face a insuficiência de regramento das legislações anteriores, o diploma legal em análise seria aplicável a todas as hipóteses em que se realize uma colaboração premiada (PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e procedimento*. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 126/127;



o que foi incrementado com as novidades inseridas pela lei 13.964/19, em especial na parte em que se preocupou com a formalização do procedimento da negociação realizada entre os celebrantes.

As significativas alterações conseguiram de fato aumentar a regulamentação e segurança para as partes envolvidas nos acordos, em especial quanto a confirmação da existência de direitos e deveres para todos os celebrantes, mas falharam em alguns pontos determinantes para o ideal de aprimoramento da legislação pois, embora tenha pela primeira vez estabelecido sanções de nulidade a cláusulas de acordo que ultrapassem os limites legais, olvidou de fazer o mesmo com relação a outras situações deveras relevantes, deixando ao cargo da doutrina e da jurisprudência.

É o caso das questões inerentes a exigência de sigilo¹², em determinadas situações, inseridas na lei positiva, cuja violação deverá implicar ao celebrante responsável, consequências traduzidas em sanções, cuja regulamentação nada prevê, o que provoca mais insegurança e até mesmo desproporcionalidade de forças frente aos agentes estatais, posto que o candidato a delação, ao abrir mão de seu direito a uma defesa de resistência, sob determinadas circunstâncias, não possui qualquer garantia contra eventuais violações ou abusos praticados por agentes estatais, face as informações protegidas pelo sigilo.

Portanto, o presente trabalho partindo do método hipotético-dedutivo pretende responder aos seguintes questionamentos: (i) qual o regime jurídico do sigilo da colaboração premiada no ordenamento brasileiro? (ii) quais as consequências jurídicas da quebra do sigilo no acordo de colaboração premiada? Para tanto, formula-se a hipótese de que há ilicitude probatória nos elementos probatórios a partir de colaboração premiada que não teve seu sigilo preservado. Para isso, como técnica de pesquisa utiliza-se de revisão bibliográfica, com análise de julgados dos Tribunais Superiores sobre o tema.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Op. cit.*. São Paulo: RT, 2017, p. 76/77; SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.134).

¹² Não se desconhece crítica doutrinária no sentido de que o sigilo, juntamente com outras restrições estabelecidas na Lei 12.850/2013, como o acesso restrito dos autos a agentes do Estado, “são instrumentos inquisitórios presentes desde a Inquisição Romana, amplamente regulamentados no *Directorium Inquisitorum* e, depois, no *Malleus Maleficarum* e absorvidos pelas legislações seculares que sucederam e absorveram os princípios do sistema processual penal inquisitorial.” (CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenuntio Satanae! A colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013: um novo paradigma contratual? Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p. 196, abr/jun, 2018).



2. REGIME JURÍDICO DOS ATOS PROCESSUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para compreender o sigilo da delação premiada, inicialmente deve-se examinar como é tratada a publicidade dos atos processuais de uma forma geral.

A publicidade processual é uma garantia constitucional¹³ presente no ordenamento jurídico pátrio. Ela está prevista na Constituição Federal no art. 5º, LX, expressando que a publicidade só poderá ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem. Além disso, a Constituição traz outra restrição à publicidade, em seu art. 93, prescrevendo que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”¹⁴.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) também preceitua como uma das garantias judiciais que o “processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça” (art. 8.5).

A publicidade processual pode ser associada como uma exigência de controle democrático dos atos judiciais, isso porque a transparência ao tratar sobre assuntos públicos é uma condição para que o povo compreenda e controle a atuação de seus representantes, e mesmo que os membros do Poder Judiciário não sejam escolhidos pela população, é certo

¹³ ANSELMO, Márcio Adriano; CASTRO, Alexandra Pinheiro de. A garantia processual penal da publicidade à luz das cortes europeia e americana de direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 101, p. 356., mar./abr. 2013.

¹⁴ É corriqueiro o conflito entre os direitos fundamentais à privacidade e à de imprensa exigindo do intérprete a realização de uma concordância prática possibilitando que um dos direitos ceda sem suprimir em absoluto o outro. Sustenta-se, inclusive, a existência de um fenômeno chamado julgamento pela imprensa, com a constante vulneração à presunção de inocência, imparcialidade do julgador e à intimidade dos acusados (SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão de; LEITE, Rosimeire Ventura. O sigilo no processo penal e o interesse público à informação. O sigilo e a prova criminal. *In*: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. *Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: RT, 2008 p. 204-205). Os autores admitem que a parte final do art. 93, inc. IX, CF, modificada pela EC 45/2004 é inconstitucional pois “ao pretender estatuir que o interesse público à informação não pode ser ‘prejudicado’ pelo sigilo eventualmente necessário à proteção da intimidade de algum interessado, o constituinte aniquilou um direito individual fundamental em razão de um interesse público identificado com a necessidade de publicidade de tudo, de todos e sempre. Ao fazê-lo, incorreu em vício de ordem material, porquanto atentatório à cláusula imodificável da Constituição” (*Idem*, p. 223).



que os juízes exercem uma parcela do poder estatal¹⁵, noutras palavras, a publicidade é uma forma de mostrar para a sociedade “que a Justiça não é feita entre quatro paredes”¹⁶.

De toda sorte, como ressalta a doutrina, o que inicialmente deu ensejo ao surgimento da publicidade se desvirtuou, tornando-se uma contra força do cidadão, transformando-se “em potente instrumento auxiliar do estado para legitimar a supressão de garantias e para influir decisivamente na formação de um juízo de reprovação antes da produção de provas sob o contraditório”¹⁷.

Com efeito, existem duas classificações quanto à publicidade processual. Scarance Fernandes descreve a publicidade como sendo “popular ou geral quando os atos do processo estão abertos a todo o público” e “publicidade restrita, especial, mediata, interna, para as partes, quando há limitação à publicidade dos atos do processo”¹⁸.

Portanto, a regra no ordenamento brasileiro é a publicidade geral, porém, a Constituição Federal trouxe a possibilidade de limitá-la quando a defesa da intimidade e o interesse social exigirem (art. 5º, LX), remetendo à lei os casos em que isso deva ocorrer¹⁹. Nessa perspectiva, a Lei 12.850/13 trouxe a previsão de que o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão sigilosos até o recebimento da denúncia (art. 7º, §3º).

3. LIMITAÇÕES À PUBLICIDADE PROCESSUAL

¹⁵ SCHREIBER, Simone. Notas sobre o princípio da publicidade processual no processo penal. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 134, abr. 2013.

¹⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 62.

¹⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MENDES, Caio Cesar Tomioto. O Sigilo Processual como Limitação à Publicidade Externa do Processo Penal Tanto para Pessoas Públicas como para Pessoas Anônimas. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 15, nº 85, p. 53, ago-set/2018

¹⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 76.

¹⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 230.



O sigilo processual nada mais é do que a antítese²⁰ da publicidade, desta forma, serão apresentadas algumas considerações quanto ao sigilo processual, ou a restrição da publicidade, para compreender suas hipóteses de incidência.

Assim como a publicidade processual, existem duas classificações quanto ao sigilo: interno ou externo. Na definição de Guilherme Madeira²¹, o sigilo interno “consiste na limitação da informação a determinado sujeito da investigação” e o sigilo externo “consiste na limitação da informação para o público externo, para a sociedade em geral”, sendo o sigilo interno uma exceção no ordenamento jurídico pátrio.

Durante a fase de investigação se faz necessário o sigilo processual, isto porque, busca-se investigar o fato criminoso, mas também, preservar a intimidade, vida privada, imagem e honra dos envolvidos na apuração²². Porém, o sigilo que reveste o inquérito não poderá ser absoluto²³, o inquérito é secreto no plano externo²⁴, somente podendo ser decretado o sigilo interno em determinados atos²⁵. O sigilo externo da investigação, como prevê o Código de Processo Penal, é necessário para que não seja prejudicada a investigação, logo, serve para garantir a utilidade da persecução (art. 20)²⁶.

Por seu turno, o sigilo interno deverá ser decretado para garantir a eficácia de determinados meios de obtenção de prova, quando o êxito “depende exatamente do

²⁰ LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 194.

²¹ DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 161.

²² SAAD, Marta. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo [coord.] *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2018, p. 56.

²³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 448.

²⁴ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 156.

²⁵ Acentuando, como regra, o caráter público da persecução penal, seja na sua fase investigativa ou mesmo processual cf. MORAES, Maurício Zanoide de. Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. *Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: RT, 2008. p. 41). Na perspectiva do autor, o art. 20, CPP deve ser lido em conformidade com a Constituição, que impõe à administração pública a submissão ao princípio da publicidade (*Idem*, p. 44), nada impede, contudo, a decretação de sigilo pela autoridade policial ou judicial na fase investigativa em situações específicas, sendo justificável, por exemplo, decisão da autoridade policial que decreta o sigilo externo com o escopo de tutelar vítimas, testemunhas ou investigado (*Idem*, p. 44-49).

²⁶ Trata-se do sigilo decretado com base no interesse social “entendido como meio para assegurar a eficiência da persecução penal, pois, em algumas situações, a publicidade ampla do feito pode prejudicar, principalmente, a atividade de colheita de provas” (CLEMENTE, Aleksandro; MACHADO, André Augusto Mendes. O sigilo e a prova criminal. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. *Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: RT, 2008. p. 99).



desconhecimento de sua existência”²⁷. Exemplo de situação que configura necessidade de preservar o sigilo interno seria a interceptação telefônica, pois, evidentemente, não será permitido ao investigado ter o conhecimento da existência do meio de obtenção de prova, uma vez que sua eficácia depende do desconhecimento do investigado.

Ademais, é relevante uma padronização semântica para definir a natureza jurídica da colaboração premiada, isto porque, o acordo – aqui compreendido como o instrumento que contém cláusulas definindo direitos e obrigações – é meio de obtenção de prova, os depoimentos do colaborador seriam meio de prova²⁸, enquanto a pessoa do colaborador é uma fonte de prova²⁹. De toda sorte, o próprio art. 3º-A, da Lei 12.850/13 passou a estabelecer que o acordo é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, o que não obsta o reconhecimento da natureza de direito material do instituto, em face das diversas leis em vigência tratando do assunto, sem que exista uma regulação procedimental da sua aplicação.

Como mencionado, o sigilo interno é excepcional, e embora o inquérito policial tenha caráter sigiloso, este se refere apenas ao âmbito externo. O sigilo do inquérito não pode, por exemplo, impedir o acesso pelo advogado, em relação aos atos já documentados, mesmo porque, dispõe o Estatuto da OAB constituir direito do advogado o exame de autos de investigação de qualquer natureza, independentemente de procuração, podendo inclusive copiar peças (art. 7º, XIV).

Da mesma forma, o STF aprovou a Sumula Vinculante 14 com a seguinte redação: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Por seu turno, em relação à colaboração premiada, segundo a doutrina “sem o sigilo, o acordo de colaboração tornar-se-ia absolutamente inócuo, colocando em risco todas as

²⁷ LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Op. cit.*, p. 201.

²⁸ A natureza mista da colaboração premiada, como meio de obtenção de prova e meio de prova é sustentada por BADARÓ, Gustavo. Meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal? In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Colaboração Premiada*. São Paulo: RT, 2017, p. 135/137.

²⁹ ARRUDA, Eloísa de Sousa; DEMERCIAN, Pedro Henrique. O descumprimento do acordo de colaboração premiada e suas consequências jurídicas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 7, n. 2, 2019, p. 58.



informações prestadas pelo colaborador”³⁰. Com efeito, a Lei 12.850/13 prevê o recebimento³¹ da proposta para a formalização do acordo de colaboração premiada como o marco inicial do sigilo³². Em seguida, em seu artigo 7º, § 3º (com redação atualizada pela Lei 13.964/19³³), estabelece que o acordo e as declarações do colaborador serão sigilosos até o recebimento da denúncia, vedando o magistrado de decidir pela sua publicidade. Dessa forma, tratando da realização do acordo antes do recebimento da denúncia³⁴, pretende-se abordar o sigilo do acordo realizado na fase pré-processual³⁵.

Quando a Lei 12.850/13 dispôs sobre o sigilo do acordo, se atentou em maior parte em proteger o colaborador e a eficácia da investigação. Por óbvio que o colaborador merece atenção especial quanto à sua proteção, visto que em razão de assumir sua própria

³⁰ GOMES, Luiz Flavio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 334.

³¹ Sobre isso, Walter Barbosa Bittar afirma que: “importante ponto é que, embora a lei não seja expressa, mas por admitir nosso ordenamento jurídico o contrato verbal, e diante da natureza jurídica contratual do acordo, a proposta poderá ser apresentada de forma oral ou escrita, recomendando-se esta última por ser a que propicia maior segurança ao delator. Portanto, nada impede que o início das negociações seja feito oralmente e inicie a exigência de confidencialidade, confiança e boa-fé, em que pese possa dificultar a comprovação do marco inicial das negociações e suas consequências.” cf. *Delação premiada: direito, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 250.

³² Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

³³ A redação inicial trazia que “O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º”. A Lei 13.964/19 trouxe a previsão de que além do acordo, os depoimentos do colaborador também seriam sigilosos e vedou ao magistrado decidir pela sua publicidade em qualquer hipótese.

³⁴ Entende-se necessário limitar a pesquisa a esse ponto porque a delação realizada após a colaboração premiada não estaria submetida à regra específica do sigilo até o recebimento da denúncia, já que esta já foi recebida. Isso, contudo, não significa que é possível o acesso a todos os atos de colaboração na fase posterior ao recebimento, restando inviabilizado o acesso quando há diligências em andamento, cujo sigilo seja imprescindível ao sucesso da medida.

³⁵ Isto porque é possível que a delação ocorra, inclusive, na fase de execução da pena, cf. BITTAR, Walter Barbosa; ROEHRIG, Mariel Marchiori. Há limites para a delação premiada na fase da execução penal. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella [Orgs.]. *Colaboração premiada: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 575-599. Ademais, segundo Gilson Dipp “a regra do sigilo fica relacionada com a data limite do recebimento da denúncia de tal maneira que a delação acertada depois do recebimento dela não se prevalece do sigilo, exceto se relativa a correu não denunciado ou em hipótese de aditamento para incluir novo correu” (*A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei*. Brasília: IDP, 2015, p. 40).



responsabilidade e imputar fatos delituosos a seus comparsas, é natural que a descoberta de sua colaboração possa acarretar riscos à sua integridade³⁶.

Por isso que desde 1999, com a Lei 9.807, é previsto no ordenamento pátrio regramento quanto à proteção daqueles que colaboram com as investigações ou com o processo e que, por isso, podem ser expostos a coação ou graves ameaças. Da mesma forma, visando proteger o colaborador premiado, a Lei 12.850/13 estabeleceu como direito: (a) a preservação do nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais; (b) necessidade de prévia autorização por escrito para ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação ou para ser fotografado ou filmado (art. 5º, II e V). Para resguardar a tutela desse sigilo, tipificou-se a conduta de revelar identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem prévia autorização por escrito, sob pena de reclusão, de um a três anos, e multa (art. 18).

Contudo, não há na legislação brasileira qualquer respaldo à proteção da identidade daquele que tem seu nome mencionado nas declarações prestadas pelo colaborador, ou seja, ao delatado. Como é sabido, não há direito ao contraditório pelo delatado durante a colheita das declarações do colaborador premiado, sendo as declarações passíveis de confronto somente na fase judicial.

Em razão disso, a quebra do sigilo externo do conteúdo das declarações é extremamente prejudicial ao delatado, seja porque expõe seu nome envolvido em possíveis ilícitos sem oportunidade de se defender, mas especialmente porque não há previsão de qualquer consequência processual para tal situação. Nesse contexto, Décio Franco David e Luiza Borges Terra afirmam que a exposição midiática que se nota na prática, faz com que os acusados percam a sua condição de inocência e passem a receber a rotulação da culpa³⁷, além disso, “o que ocorre é que muitas vezes o delatado não se encontra investigado em

³⁶ Por esse motivo, o sigilo pode ser decretado para preservar a integridade e segurança do agente colaborador, além de preservar seu nome e demais dados pessoais (FILIPPETO, Rogério; ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. *Colaboração premiada: contornos segundo o sistema acusatório*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 179). De todo modo, ainda que se objetive preservar a integridade e segurança do delator, em algum momento deve ser dado ao delatado conhecer a sua identidade, mormente porque somente assim será possível verificar possíveis atritos, desavenças ou inimizade anteriores que possam comprometer a credibilidade do relato.

³⁷ DAVID, Décio Franco; TERRA, Luiza Borges. Sigilo e delação premiada: o tecer das teias da tarântula midiática. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (Orgs). *Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 312-313.



inquérito policial, porém tem sua imagem completamente exposta pelo conteúdo do acordo de delação premiada divulgado”³⁸.

Por mais que a legislação traga a previsão de que o acordo será sigiloso até o recebimento da denúncia, não há nenhum dispositivo que impeça que as partes que celebraram o acordo renunciem ao sigilo das informações³⁹. A ausência de regramento sobre a exposição do delatado em razão da quebra do sigilo da colaboração premiada, no entanto, não significa que sua imagem, nome e honra permaneçam incólumes com a divulgação indevida dos termos do acordo e declarações do colaborador, buscando-se debater a configuração de eventual consequência processual – a ilicitude da prova – em virtude da violação do sigilo⁴⁰.

Nesse sentido é que Nereu Giacomolli e Deise Lora⁴¹ afirmam que “a exposição das informações prestadas pelo corréu/colaborador encontra limite no direito dos delatados”, entendem que “o apelo popular destas manifestações possui condão de destruir reputações, além de exponencialmente, esvaziar o conteúdo do devido processo penal subsequente ante a pressão popular”. Isso porque “o problema da açodada revelação do acordo, desponta, de um lado, do estado de inocência frente a cooptação da opinião pública”, mas também “da

³⁸ *Idem*, p. 315-316.

³⁹ ZEN, Maurício Dalla. Primeiras impressões a respeito da (des)necessidade do sigilo externo do acordo de colaboração premiada como forma de preservação dos direitos do delatado: um problema efetivo?. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; SILVEIRA, Felipe Lazzari da (Orgs.). *DEMOCRACIA e(m) sistema penal*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 232.

⁴⁰ Em sentido oposto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “falece à parte recorrente legitimidade para impugnar o levantamento do sigilo do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal e terceiro, seja porque dele não é parte, seja porque o Acordo em questão é negócio jurídico processual personalíssimo, cujo segredo existe apenas em prol do colaborador e não de delatados” (AgRg na APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 14/02/2017). No Supremo Tribunal Federal adotou-se posição similar “Quanto ao pedido de rescisão do acordo de colaboração premiada de Daniel Gonçalves Filho pelo alegado vazamento de seus termos à imprensa, trata-se de matéria estranha ao escopo da reclamação, pois não envolve usurpação de competência ou descumprimento de decisão deste Supremo Tribunal nem contrariedade a súmula vinculante. Carece ao agravante o interesse jurídico para pedir a rescisão do acordo de colaboração premiada de Daniel Gonçalves Filho, pois ‘a rescisão ou revisão [de acordo de colaboração premiada] tem efeitos somente entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal’ (Inq n. 4.483-QO, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 13.6.2018)” (Rel 30177 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, p. 11).

⁴¹ GIACOMOLLI, Nereu José; LORA, Deise Helena Krantz. Liberdade de expressão, informação e de imprensa: os limites da publicidade no contexto da colaboração premiada. *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 322, 2018.



precariedade das informações prestadas pelo colaborador que, apesar de constituírem um meio à obtenção de provas, não representam elementos de convicção propriamente ditos”.

Por isso, resta necessário que o acordo de colaboração premiada e as declarações do delator tenham caráter sigiloso externo até o recebimento da denúncia, sem que esse sigilo possa ser quebrado, a fim de resguardar a segurança do colaborador, a eficiência das investigações e tutelar as garantias fundamentais do delatado. Ao tratar sobre o sigilo externo da investigação, Fábio Ramazzini Bechara afirma que “este traz a necessidade de preservação não somente do objeto da investigação, mas também das pessoas envolvidas, de modo a evitar a superexposição ou o linchamento público”⁴².

Por mais que se faça necessário o sigilo do acordo e das declarações até o recebimento da denúncia – conforme prevê a lei - importante mencionar que a restrição de acesso aos elementos de prova não pode ferir o direito de defesa do delatado. Ou seja, o sigilo externo do acordo de colaboração premiada e as declarações devem permanecer até o recebimento da denúncia, porém o sigilo interno só poderá ser mantido quando ainda houver diligência em andamento cujo conhecimento do delatado seja capaz de frustrá-la.

Nesse contexto, a atualização trazida pela Lei 13.964/19 – prevendo que além do acordo, os depoimentos do colaborador serão sigilosos e que o magistrado não poderá decidir pela publicidade – deve ser interpretada em consonância com os princípios da ampla defesa, contraditório e harmonizada com outros dispositivos da legislação.

A própria Lei 12.850/13 traz em seu artigo 23 a possibilidade de decretação do sigilo da investigação pela autoridade judicial, mas assegura acesso aos autos ao defensor, no interesse do representado. Além do mais, no seu parágrafo único estabelece que, uma vez determinado o depoimento do investigado, é assegurado ao defensor prévia vista dos autos, ainda que classificado como sigilosos, com antecedência mínima de 3 dias à realização do ato.

Em sentido similar, a Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade) tipifica, em seu artigo 32, a conduta de negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação (a lei menciona a investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito,

⁴² BECHARA, Fábio Ramazzini. Crime organizado e o sigilo na investigação. *Revista Síntese de direito penal e processual penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 32, p. 43-44., jun./jul. 2005.



mas abarca também qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa). Igualmente, o dispositivo proíbe a conduta de impedir a obtenção de cópias, ressalvando apenas o acesso a diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível.

Da mesma forma, o artigo 7º, §2º, da Lei 12.850/13 assegura ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova existentes nos autos de acordo de colaboração que digam respeito ao exercício da defesa, desde que inexistam diligências em andamento.

É certo que esse dispositivo não elucida se o defensor mencionado seria uma alusão ao advogado do delator⁴³ ou do delatado⁴⁴, porém interpretando-se os diversos dispositivos que tratam do assunto à luz de uma filtragem constitucional emanada da garantia da ampla defesa e do contraditório, incidentes na fase de investigação ainda que de forma mitigada, deve-se assentar que o delatado possui direito de acesso ao acordo, aos depoimentos do colaborador e eventuais elementos de corroboração apresentados, desde que inexistam diligências em andamento.

Em julgado da 2ª Turma da Suprema Corte, o Ministro Gilmar Mendes, em voto que prevaleceu por maioria, assentou que o acesso ao delatado deve ser garantido quando presentes dois requisitos: i) positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente; ii) negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento⁴⁵.

Ademais, especificamente sobre o requisito negativo, vale ressaltar que “não é qualquer diligência em andamento que prejudica o direito de acesso aos atos de colaboração. Deve-se avaliar a possibilidade de as diligências serem frustradas por ação do requerente”⁴⁶. Nesse sentido, se houver a decretação de medidas restritivas à liberdade ou ao patrimônio

⁴³ “Deve-se entender que se trata do defensor do colaborador e não dos demais envolvidos, em face dos quais é mantido o sigilo até o recebimento da denúncia.” (GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48).

⁴⁴ “o defensor a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, é o responsável pela defesa técnica dos demais integrantes da organização criminosa eventualmente delatados pelo colaborador.” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Comentada*. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 833)

⁴⁵ Pet 7494 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/05/2020, p. 8. No mesmo sentido cf. Rcl 24116, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016.

⁴⁶ Rcl 36.177 MC, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 02/08/2019.



do delatado deve-se assegurar o acesso aos autos da investigação e conseqüentemente ao acordo de colaboração, depoimento do colaborador e eventuais provas de corroboração.

Com o mesmo entendimento, Marcos Paulo Dutra Santos admite que “uma vez alcançadas as provas correspondentes ao que foi delatado, franqueia-se a vista, independentemente de se ter ação penal ofertada ou se estar, ainda, na fase inquisitorial”⁴⁷. Em outras palavras, não se pode privar o acesso do delatado aos autos da colaboração premiada, visto que o “acesso às declarações escritas ou audiovisuais está em consonância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal”⁴⁸, conforme Sumula Vinculante 14.

Aliás, não é incomum que em grandes operações, em virtude da existência de diversos mandados de prisão, surja a seguinte situação: decretada prisão preventiva em face de 10 investigados, 8 mandados são regularmente cumpridos, permanecendo dois pendentes, porque os investigados não foram localizados. Seria possível a manutenção do sigilo a pretexto de existirem diligências em andamento? Parece-nos que a resposta merece ser respondida de forma negativa, isto porque, uma vez realizada diligência que restringe a liberdade ou o patrimônio do investigado impõe-se viabilizar o acesso aos autos e aos elementos utilizados para o embasamento da medida decretada, até mesmo para que se possa impugnar e questionar eventuais ilegalidades.

Dessa forma, o acesso pelos coimputados às eventuais declarações prestadas pelo delator caracteriza-se como condição ao exercício do direito de defesa e do contraditório⁴⁹, e a privação da defesa do delatado a essa permissão configura afronta ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a gravação ou a transcrição das declarações do colaborador são abarcadas naquilo que o Supremo Tribunal Federal (Sumula Vinculante 14) compreendeu como sendo elementos de provas já documentados, tendo a defesa amplo direito a essas informações. Nessa perspectiva, o Ministro Dias Toffoli asseverou que a defesa do delatado “poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração

⁴⁷ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) Premiada*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 211.

⁴⁸ BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n.1, p. 176, jan./abr. 2017.

⁴⁹ VASCONCELLOS, Vinicius G. *Colaboração premiada no processo penal brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2020. p. 304.



– incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus – para confrontá-los (...)”.⁵⁰

Desse modo, o que se compreende é que o acordo de colaboração premiada (entendido como o instrumento que formaliza obrigações e deveres) e as declarações do pretenso colaborador devem permanecer em sigilo aos agentes externos ao processo ao menos até que a denúncia seja recebida⁵¹. Entretanto, as declarações do delator, bem como, as provas que resultaram delas devem ser mantidas em sigilo interno quando ainda houver diligências em andamento a ponto de resguardar a eficácia das investigações, sendo imprescindível que a defesa do delatado tenha acesso ao que já foi documentado, a fim de resguardar o direito de defesa.

Portanto, compreende-se que a publicidade processual é a regra no ordenamento brasileiro, mas a colaboração premiada possui regime jurídico específico, de toda sorte, não há qualquer previsão sobre as consequências derivadas da violação das regras processuais que regulamentam a incidência do sigilo no específico meio de obtenção de prova.

4. A VIOLAÇÃO DO SIGILO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E AS REPERCUSSÕES PROCESSUAIS PENAIAS

Compreendendo, portanto, que as negociações e o acordo de colaboração premiada devem manter seu caráter sigiloso até o recebimento da denúncia, e antes de discorrer sobre as consequências que a quebra do sigilo deve acarretar, necessária a ponderação de situações hipotéticas em que o sigilo pode ser quebrado de forma unilateral e em desconformidade com a norma.

O vazamento das informações do acordo de colaboração pode ocorrer por parte do delator, bem como por parte do celebrante (Ministério Público ou delegado de polícia), aqui, parte-se da premissa que o acordo permanece em sigilo externo e interno. Essa violação do

⁵⁰ Rcl 21258 Agr, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016.

⁵¹ Na doutrina, como proposta sugere-se que “a regra na colaboração premiada deveria ser a publicidade, de modo a assegurar a defesa e o contraditório aos coimputados. O acordo deveria se tornar público após a homologação, ou até antes, para assegurar a possibilidade de impugnação pelos eventualmente prejudicados.” (VASCONCELLOS, Vinicius G. *Op. cit.*, p. 317-318)



sigilo ocorre, muitas vezes, de forma calculada para que haja uma exposição midiática expressiva sobre determinado acordo.

Com efeito, ao analisar a delação premiada através da Teoria dos Jogos, Alexandre Morais da Rosa conceitua a mídia como um jogador indireto/externo que não atua diretamente nas negociações, mas que pode criar um contexto favorável sendo uma tática de fomento do acordo⁵².

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro a imprensa é resguardada pelo sigilo da fonte⁵³, logo, o jornalista não é obrigado a informar quem propiciou determinada informação levada ao seu conhecimento, e tampouco há qualquer ilícito civil ou penal perpetrado pelo profissional da imprensa em tais circunstâncias⁵⁴. Mas ainda assim, é possível analisar as hipóteses de vazamento de acordo com as possíveis repercussões que essa exposição resultou na esfera processual penal.

Nas negociações do acordo de colaboração premiada as partes buscam os melhores resultados para si. Por parte do delator, sabe-se que busca maiores benefícios em troca de suas informações, mas nem sempre o Estado vai aceitar ou concordar com suas informações pela benesse que lhe parece justa. Desta forma, é possível que o propenso colaborador se utilize da mídia para expor alguns fatos ou determinados atores de grande influência social para que o Estado se sinta forçado a aceitar seu valor pelas informações que ele detém, maximizando seus benefícios.

Não é raro visualizar acordos sendo negociados contemplando fatos relevantes para o cenário político nacional e em seguida ser noticiado que determinado agente celebrou o referido acordo. Por outro lado, tem-se a compreensão de que o Estado quer obter o maior número de informações possíveis, ou até mesmo, informações sobre determinado fato ou agente que possa estar envolvido, para maximizar seus ganhos com a investigação.

Assim, essa quebra do sigilo também pode ocorrer por parte de agentes do Estado, seja para indicar que as informações prestadas pelo pretense delator são irrelevantes, mas

⁵² ROSA, Alexandre Morais da. *Para entender delação premiada pela teoria dos jogos*. Florianópolis: EModara, 2017. p. 235.

⁵³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

⁵⁴ ADPF 601 MC, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 07/08/2019.



também para indicar a outros delatores quais são as informações esperadas naquela investigação.

Nesse sentido, em texto escrito por Sergio Moro, o qual até recentemente era responsável por julgar processos da famigerada “Operação Lava Jato”, ao realizar estudo sobre a “Operação *Mani Pulite*” – desencadeada na Itália, na década de 1990 – vislumbrou-se na publicidade das investigações “o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações.”⁵⁵

Além disso, em estudo empírico desenvolvido por Fabiana Alves Rodrigues sobre a “Operação Lava Jato”, a autora identificou uma pesada estratégia de marketing para atingir os resultados alcançados, a qual foi defendida pelos envolvidos, embasando essa assertiva em obras de Sérgio Moro e de Deltan Dallagnol. Para compreender essa estratégia seria preciso rastrear os conteúdos e os veículos utilizados na divulgação das informações, bem como, o momento da divulgação de materiais sigilosos, “pois o próprio procurador-geral da República reconhece que parte do material foi vazado à imprensa pelos investigadores envolvidos com a operação.”⁵⁶

Desse modo, é possível presenciar o vazamento de acordos que beneficiam o Estado durante as negociações. Como por exemplo, vazamento de negociação em que se desmoraliza as informações já apresentadas pelo colaborador de forma a legitimar o Estado a não continuar com as tratativas e forçar o colaborador a apresentar novas informações que sejam de maior relevância para as investigações ou direcionadas a determinado investigado que possui papel proeminente entre os alvos da persecução.

Nessa perspectiva, embora a Lei 12.850/13 e as recentes mudanças legais introduzidas pela Lei 13.964/19 tragam a previsão de regras que devem ser adotadas para a realização de um acordo válido, a falta de sanções para as partes que descumprem as obrigações assumidas é um dos maiores problemas do ordenamento jurídico⁵⁷.

⁵⁵ MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação *Mani Puliti*. R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 59, jul./set. 2004.

⁵⁶ RODRIGUES, Fabiana Alves. *Lava jato: Aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça*. São Paulo: Editora WMF Martins, 2020. p. 177.

⁵⁷ BITTAR, Walter Barbosa. *Op. cit.*, p. 249-250.



A dificuldade por não haver sanções rígidas para quem violar as regras processuais em busca de melhores resultados, é que, por via transversa, acaba-se estimulando o comportamento violador, visto que valeria a pena manter práticas sujas uma vez que não gerariam efeitos contrários significativos.⁵⁸

Considerando a normatização já explicitada, a violação do sigilo pode ocorrer logo no início das tratativas do acordo, sem que necessariamente já esteja formulado o acordo de colaboração. Importante mencionar que a ofensa ao sigilo pode ocorrer tanto por parte do Estado, por parte do colaborador ou mesmo pelo delatado, e assim, as consequências se diferenciam de acordo com o agente responsável.

4.1. A quebra do sigilo externo da delação por agente do Estado

Desse modo, a primeira situação hipotética a ser analisada é a vulneração do sigilo do acordo quando ainda estiver em fase de negociação. Nesse momento, conforme expressa a lei, a divulgação das tratativas ou de documento que as formalizem, além de configurar violação do sigilo, caracteriza quebra da confiança e boa-fé. Portanto, tratando-se da colaboração premiada como um negócio jurídico processual, a ausência de boa-fé resulta na impossibilidade de as partes realizarem o acordo⁵⁹, isso porque, diferente da justiça conflitual, “os acordos penais devem ser obrigatoriamente celebrados em consonância com os princípios da boa-fé e cooperação”⁶⁰.

⁵⁸ ROSA, Alexandre Moraes. *Op. cit.*, p. 158-159.

⁵⁹ BITTAR, Walter Barbosa. *Op. cit.*, p. 249.

⁶⁰ CUNHA, Vítor Souza. O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll [Orgs.]. *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília: MPF, 2020, p. 306. No mesmo sentido, reconhecendo que no processo consensual a boa-fé é potencializada cf. MENDONÇA, Andrey Borges de; DIAS, Fernando Lacerda. A renúncia ao direito recursal em acordo de colaboração premiada. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra. *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 128-129. Segundo a doutrina, a natureza jurídica de negócio jurídico impõe a observância da boa-fé no acordo (LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. A delação não pode ser rescindida unilateralmente por capricho do Estado. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. *Delação Premiada no Limite: A controvertida justiça negocial made in Brazil*. Florianópolis: Emais, 2018, p. 84; ROSA, Alexandre Moraes da; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. *Delação premiada como negócio jurídico: a ausência de coação como requisito de validade*. Florianópolis: Emais, 2019, p. 37). Assinalando que a boa-fé incide no âmbito da colaboração premiada impondo vinculação das cláusulas negociadas em prol do de delator, razão pela qual o compartilhamento de provas na seara negocial deve respeitar a confiança, a previsibilidade e a segurança jurídica, sendo inviável que o incentivo estatal à colaboração acarrete tratamento



Deve-se recordar ainda, que além de negócio jurídico processual, a legislação assenta a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada como sendo um meio de obtenção de prova (art. 3º-A), de modo que soluções empregadas em relação a busca e apreensão⁶¹ ou mesmo a interceptação telefônica⁶² podem ser utilizadas para resolver problemas que surjam em relação ao instituto em análise, por essa razão, “não há justificção legítima para afastar a aplicabilidade das regras de nulidade e de ilicitude probatória ao regime da colaboração premiada.”⁶³

Nesse modelo, caso o celebrante⁶⁴ tenha violado o sigilo das tratativas do acordo, deve ser analisado o que prevê o §6º do artigo 3º-B da Lei 12.850/13: “na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade”.

No exemplo apontado, a inviabilidade de conclusão do acordo se dá em virtude de conduta do agente estatal, razão pela qual as provas apresentadas pelo colaborador não poderão ser utilizadas em face de qualquer pessoa, uma vez que a finalidade delas era a celebração do acordo que, por sua vez, ficou impossibilitado em razão de ato da autoridade estatal⁶⁵.

mais gravoso ao delator em processo ou esfera distinta daquela em que o acordo foi celebrado cf. BARROSO, Anamaria Prates; REICHERT, Vanessa; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A boa-fé e o compartilhamento de provas obtidas por meio de acordo de colaboração premiada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 177. ano 29. p. 47-69. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021.

⁶¹ CRUZ, Flávio Antônio da. Plea bargaining e delação premiada: algumas perplexidades. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, ed. 02, dezembro de 2016, p. 62.

⁶² HC 143427, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2020, p. 21.

⁶³ VASCONCELOS, Vinicius. *Op. cit.*, p. 341. Outra questão que poderia ser suscitada é a inviabilidade do terceiro delatado arguir eventual ilicitude processual, haja vista a impossibilidade de impugnar o acordo de colaboração premiada, conforme assentado na ementa do HC 127.483/PR, pelo Supremo Tribunal Federal, todavia, como contraponto a essa perspectiva, a justificar o cabimento da impugnação do acordo, Gisele Borges de Araújo sustenta que o delatado “especificamente, tem o direito de impugnar quaisquer atos que impliquem a introdução de provas maculadas de ilicitude, pois o processo legítimo é aquele no qual os meios de prova de obtenção de prova obedecem à disciplina normativa.” (Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord). *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 122).

⁶⁴ A lei não indica se a referência é ao delator ou Delegado de Polícia ou ao Ministério Público, mas o §5º permite concluir tratar-se da autoridade estatal, sendo os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade assinados por ela, pelo colaborador e pelo defensor com poderes específicos (art. 3º-B, §5º).

⁶⁵ Conforme Frederico Valdez Pereira “os deveres de boa-fé e confiança norteiam essa fase prévia do pré-acordo, e o seu descumprimento enseja a ilicitude da prova.” (PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 174. ano 28. p.



Por outro lado, se observa que, com a não celebração do acordo, o colaborador não receberia os benefícios previstos na lei, mesmo tendo agido de boa-fé durante as tratativas e tendo a intenção de colaborar com as investigações, o que geraria um paradoxo.

Não seria consentâneo ao princípio da boa-fé que o colaborador sofra prejuízo a que não deu causa, por isso, uma solução para a hipótese apresentada seria a concessão dos benefícios ao colaborador, tomando como perspectiva o que ele sinalizou ter condições de apresentar. Nesta situação, somente o Estado sofreria consequências (pela impossibilidade de empregar o material disponibilizado pelo colaborador), visto que não agiu de boa-fé e inviabilizou a celebração do acordo.

Na hipótese de o celebrante ter violado o sigilo das tratativas, e conseqüentemente, a identidade do colaborador, haveria a necessidade de se investigar o caso concreto para punir o agente que deu causa ao vazamento, visto que esse ato caracteriza ilícito penal. Nesse sentido é que a Lei 12.850/13 tipifica a conduta de revelar a identidade do colaborador sem a sua prévia autorização por escrito⁶⁶, além do que, há o crime de violação de sigilo funcional, previsto no Código Penal⁶⁷. A punição deverá ser analisada com base no caso concreto, visto que não poderia haver a penalização pelos dois dispositivos, em observância ao *ne bis in idem*.

Pode-se, ainda, avançar e reconhecer que mesmo após a celebração do acordo, caso haja a quebra do sigilo incidente sobre o meio de obtenção de prova, ter-se-á como inevitável o reconhecimento da ilicitude probatória, concedendo-se os prêmios ao delator quando a imprestabilidade das provas decorra de ato único e exclusivo das autoridades estatais.

Com efeito, em parecer que antecedeu a edição da Lei 12.850/13, Ada Pellegrini Grinover sustentava que “(...) a infringência das regras constitucionais do devido processo penal, por inobservância do procedimento probatório para a realização do ‘depoimento do delator’ (rectius: interrogatório)”, mas também em relação “ao momento procedimental, seja

199-254. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2020. Disponível em: <https://bityli.com/O9xLG>. Acesso em: 26.05.2021).

⁶⁶ Art. 18 - Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

⁶⁷ Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.



à publicidade dos atos processuais, e, por fim, à impossibilidade de exercício do contraditório pelos delatados, caracteriza, sem dúvida, a ilicitude da prova resultante.”⁶⁸

Em acréscimo, cumpre rememorar que a doutrina subdivide o gênero provas vedadas em provas ilícitas e provas ilegítimas, isso significa que, quando a prova for coletada em desobediência às normas de direito processual será considerada ilegítima acarretando a sua nulidade. De outro lado, quando a prova for obtida com ofensa às normas ou princípios de direito material haverá ilicitude probatória, com a sua consequente inadmissibilidade⁶⁹.

Segundo Luiz Francisco Torquato Avolio, outro ponto relevante é o momento da transgressão, de modo que na prova ilegítima “a ilegalidade ocorre no momento de sua produção no processo”, enquanto a prova ilícita “pressupõe uma violação no momento da colheita da prova, anterior ou concomitantemente ao processo, mas sempre externamente a este.”⁷⁰

⁶⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo*. III Série. Brasília: Gazeta, 2013. p. 234.

⁶⁹ BONARCCORSI, Daniela Villani. *As provas obtidas por meios ilícitos: Uma análise de suas consequências no processo penal moderno*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014, p. 64-66. Ainda sobre o tema, quando houver ilicitude probatória, as provas não podem ser introduzidas no processo, e caso isso ocorra, devem ser desentranhadas. Já, as provas consideradas ilegítimas, com sua consequente nulidade, podem ter sua produção renovada, desde que atendam às regras processuais apropriadas. Por outro lado, há na doutrina a defesa da admissão da prova ilícita *pro reo*, visto que além de a liberdade e a dignidade da pessoa humana constituírem valores insuperáveis, o Estado não pode proporcionar a punição do inocente cf. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 85, p. 393-410, jul./ago.. 2010. p. 399-409. No mesmo sentido, a admissão da prova ilícita para a defesa do réu estaria assegurando a ampla defesa material e o princípio da presunção da inocência cf. MINUZZI, Débora. Prova ilícita: admissível ou inadmissível?. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, p. 91-112.

⁷⁰ AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas: Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 50. Na doutrina, identifica-se dificuldades na distinção entre provas ilícitas e ilegítimas, seja porque nem sempre a prova ilícita cuida de vícios incidentes fora do processo (exemplo disso seria um interrogatório judicial realizado mediante tortura); porque a nulidade pode ocorrer externamente ao processo; por existirem situações em que subsistem vícios de ordem material e procedimental, surgindo dúvidas se estaríamos diante de prova ilícita ou ilegítima; e porque é questionável a diferenciação entre nulidade e ilicitude baseada na possibilidade de repetição do ato. Por conseguinte, afirma-se que embora não seja viável um tratamento unitário entre ilicitude e nulidade, deve ser superado o entendimento que busca tratá-las como coisas absolutamente distintas cf. PASCHOAL, Jorge Coutinho. *O prejuízo e as nulidades processuais penais: um estudo à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 302-312. Da mesma forma, há íntima conexão entre ilicitude e nulidade, como acontece, ilustrativamente, no efeito de contaminação das provas derivadas e no princípio da causalidade. Por isso, haveria uma relação de gênero (nulidade) e espécie (ilicitude) entre as categorias examinadas, de modo que a prova ilícita é uma modalidade de ato processual nulo cf. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal – Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular*. 2ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 436-451.



Destarte, pode-se questionar que inexistiria ilicitude na violação do sigilo após a formalização do acordo, pois neste caso a prova não foi obtida por meio ilícito, mas houve uma ilicitude posterior à sua produção. Nada obstante, segundo Gustavo Badaró é possível que a ilicitude ocorra após a obtenção da prova, por isso assinala que “embora normalmente a ilicitude se dê relativamente à obtenção de uma prova (...) é possível que a ilicitude ocorra no próprio processo, durante a produção da prova.”⁷¹

Por conseguinte, reconhecido que o comportamento do agente estatal na violação do sigilo configura ilícito penal deve-se reconhecer a ilicitude probatória das declarações e eventuais elementos entregues pelo colaborador premiado, assegurando-se a concessão dos prêmios em obediência à boa-fé processual. A imprestabilidade probatória também fica reconhecida na hipótese de violação do sigilo pelo colaborador, mas neste caso não fará jus ao recebimento da sanção premial.

4.2 A quebra do sigilo externo da delação pelo colaborador

Em outra perspectiva, há a possibilidade de o colaborador violar a boa-fé e ser responsável pela não celebração do acordo, oportunidade em que as provas deverão ser consideradas imprestáveis, em razão de sua ilicitude, restando inviável a concessão de qualquer benefício ao colaborador, já que deu causa à inviabilização do acordo⁷².

É possível questionar neste caso, se o delator estaria impedido de entabular novo acordo com base nos mesmos fatos. A questão é interessante especialmente pela admissão da colaboração unilateral, que não exige juízo homologatório para surtir efeitos. Nessa linha de entendimento, não se desconhece que a jurisprudência admite a renovação da prova ilícita, quando existente e disponível no mundo real, possa ser trazida ao processo por meio legítimo

⁷¹ BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 454.

⁷² Embora não trabalhe como a perspectiva da ilicitude probatória Frederico Valdez Pereira observa que a violação do dever de sigilo pelo pretense delator na fase de negociação, vazando informações para corréus envolvidos no fato, pode ensejar o indeferimento do prosseguimento das negociações, inviabilizando o prosseguimento das tratativas, na forma do art. 3º-B, §2º, da Lei 12.850/2013. (PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 174. ano 28. p. 199-254. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2020. Disponível em: <https://bityli.com/O9xLG>. Acesso em: 26.05.2021).



e legal⁷³, contudo, compreende-se que essa postura constitui incentivo à obtenção ilícita do material probatório, bem como, consubstancia burla à garantia da proscrição da prova ilícita. De toda sorte, no caso específico sequer essa compreensão jurisprudencial poderia incidir, isto porque, haveria insistência na obtenção da prova pelo mesmo meio (delação) reputado ilícito.

Esse contexto permite afirmar que a negociação de novo acordo, com o mesmo delator, tendo por base o material cujo sigilo foi violado pelo delator restará inviabilizado, em razão da necessidade de assegurar o direito fundamental à proibição da prova ilícita. Igualmente, a compreensão assentada aponta para a fragilidade e riscos que pairam sobre a delação premiada a evidenciar que as autoridades estatais devem promover a investigação amparando-se em elementos distintos da delação.

Outro ponto a ensejar debates diz respeito à (im)prestabilidade do material fornecido pelo delator para utilização contra ele próprio. O art. 4º, §10, da Lei 12.850/13 permite a retratação da proposta, hipótese na qual as provas autoincriminatórias não poderão ser utilizadas contra o pretense delator. Na doutrina, há quem diferencie a hipótese de retratação daquela referente à rescisão do acordo em virtude do seu descumprimento, ressaltando-se que, nesse último caso, se trataria de inexecução imputável ao colaborador, motivo pelo qual as provas autoincriminatórias persistiriam hígdas e o delator não receberia qualquer prêmio⁷⁴. Todavia, essa compreensão não é unânime, subsistindo compreensão que reputa imprestável os elementos produzidos em sede de acordo nos casos de rescisão⁷⁵.

Finalmente, seja na hipótese de violação do sigilo por agente estatal ou pelo delator, com o reconhecimento da ilicitude probatória, é certo que, nos termos da legislação processual penal e da jurisprudência da Suprema Corte, as provas derivadas serão igualmente

⁷³ Rcl 36.734/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 22/02/2021.

⁷⁴ FONSENCA, Cibele Benevides Guedes da. *Colaboração premiada*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020. p.129-134.

⁷⁵ BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. As consequências jurídicas da rescisão da colaboração premiada. In: TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; MANDARINO, Renan Posella; BROETO, Filipe Maia [Orgs]. *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 593-617.



contaminadas⁷⁶, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada⁷⁷ (art. 157, §1º, CPP) e as provas obtidas por fonte independente⁷⁸ poderão ser regularmente utilizadas (art. 157, §§1º e 2º, CPP).

4.3 A quebra do sigilo externo da colaboração pelo delatado

Considerando as propostas apresentadas, especialmente a configuração de ilicitude processual pelo descumprimento do sigilo externo sobre o acordo de colaboração premiada, não se pode descartar a situação em que o delatado, visando macular aquele elemento produzido em seu desfavor, dê publicidade ao acordo e seus anexos.

Como apontado no decorrer do texto, em algumas situações é possível que o delatado detenha acesso a elementos produzidos em sede de colaboração premiada antes do recebimento da denúncia (marco final do sigilo externo), quando sofreu uma busca e apreensão ou uma prisão processual na fase investigatória.

Nessa situação específica, não seria viável o reconhecimento de ilicitude processual, uma vez que o próprio delatado deu azo à publicização, tampouco seria cabível a imposição de qualquer penalidade ao delator. Vale dizer, seria viável o aproveitamento da prova produzida a partir do relato do colaborador, bem como, a concessão da sanção premial pela atividade colaborativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁷⁶ Sobre isso: “Consideram-se contaminadas pelo vício da ilicitude derivada as provas alcançadas a partir do conhecimento de fatos apurados por meio de prova ilícita, evidenciado o nexo de causalidade entre a prova ilícita e a subsequente. Nestes casos, a ilicitude originária se transmite a outros dados probatórios, que nas primeiras se apoiam, delas derivam ou nelas encontrem fundamento causal (STF, RHC 90.376, rel. min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2007). Pelas mitigações impostas pela lei ordinária, não comprovado o nexo de causalidade, a prova subsequente é válida. E, ainda que evidenciado nexo de causalidade entre ambas, a prova derivada é quando puder ser obtida por meio de fonte independente.” SAAD, Marta. Lei 11.690/2008 e as provas ilícitas por derivação. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 16, n. 188, p. 16-17, jul. 2008.

⁷⁷ AP 341, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015; RHC 90376, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007.

⁷⁸ Essa previsão legal gera imensa celeuma, mormente porque sua interpretação de forma ampla pode acarretar burla à previsão constitucional que proscree as provas ilicitamente obtidas, de todo modo a Suprema Corte permite a utilização de elementos probatórios obtidos de forma independente ao elemento probatório contaminado pela ilicitude (HC 156157 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018).



Como abordado no texto, o tema da colaboração premiada enseja muitas discussões na doutrina e jurisprudência, por isso, pretendeu-se enfrentar um problema prático e propor solução para seu enfrentamento ou ao menos propor consequências jurídicas que desestimulem a prática dos vazamentos de delações premiadas (referimo-nos aqui tanto ao acordo como às próprias declarações do colaborador).

Por conseguinte, retomando-se os problemas de pesquisa, se admite que as declarações do colaborador e o acordo propriamente dito devem ter resguardado o sigilo externo até o recebimento da denúncia. Esse sigilo pode ser estendido ao delatado, quando necessário à deflagração de diligências ainda pendentes, cujo conhecimento pelo delatado inviabilize a sua realização. De toda sorte, uma vez existente medida constritiva à liberdade ou ao patrimônio do colaborador deve-se assegurar que todas as declarações e elementos de prova entregues pelo delator que deram ensejo à medida decretada, bem como, o respectivo acordo, sejam disponibilizados ao delatado para que possa impugnar as medidas contra si decretadas.

Além disso, verificou-se que a legislação não contempla resposta, mas valendo-se da natureza jurídica da colaboração premiada e da incidência da boa-fé objetiva ao instituto, a violação do sigilo externo nas fases de tratativas ou após a celebração do acordo acarreta ilicitude probatória, devendo-se apurar quem foi o responsável pelo vazamento, pois sendo a autoridade estatal é preciso assegurar-se ao delator a concessão da sanção premial, que fica inviabilizada caso o próprio delator tenha contribuído para o vazamento.

A terceira situação cuida de vazamento propiciado pelo próprio delatado, quando toma ciência dos depoimentos prestado pelo delator na fase investigatória, em virtude da deflagração de alguma medida investigatória em seu desfavor, hipótese na qual não se poderá falar em ilicitude probatória e tampouco na afetação das sanções premiais do delator. Nesse sentido, a hipótese proposta não restou confirmada, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude probatória.

Por fim, é certo que a proposta apresentada não é imune a críticas, mas representa uma tentativa de inibir a repetição de comportamentos que violam os direitos de personalidade e fundamentais dos delatados, mormente porque veem contra si acusações da



prática de ilícitos que, em momento futuro, sequer são confirmadas. Igualmente, evita-se a indevida instrumentalização da imprensa como mecanismo de pressão sobre a formalização de acordos penais.

REFERÊNCIAS:

- ANSELMO, Márcio Adriano; CASTRO, Alexandra Pinheiro de. A garantia processual penal da publicidade à luz das cortes europeia e americana de direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 101, p. 356., mar./abr. 2013.
- ARAÚJO, Gisele Borges de. Da legitimidade do delatado para impugnação do acordo de delação premiada. In: CALLEGARI, André Luís (coord). *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 111-138.
- ARRUDA, Eloísa de Sousa; DEMERCIAN, Pedro Henrique. O descumprimento do acordo de colaboração premiada e suas consequências jurídicas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 7, n. 2, 2019.
- AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas: Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2015.
- BADARÓ, Gustavo. Meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal? In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Colaboração Premiada*. São Paulo: RT, 2017. p. 127-149.
- BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2020.
- BARROSO, Anamaria Prates; REICHERT, Vanessa; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A boa-fé e o compartilhamento de provas obtidas por meio de acordo de colaboração premiada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 177. ano 29. p. 47-69. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. Crime organizado e o sigilo na investigação. *Revista Síntese de direito penal e processual penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 32, p. 32-60., jun./jul. 2005.



- BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália uma análise comparativa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 88, p. 225-269. São Paulo: RT, jan/fev. 2011.
- BITTAR, Walter B. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 225-251, jan./abr. 2017.
- BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. As consequências jurídicas da rescisão da colaboração premiada. In: TORRICELLI, Marcelo Rodrigues da Silva; MANDARINO, Renan Posella; BROETO, Filipe Maia [Orgs.]. *Colaboração premiada: estudos em homenagem ao professor Luiz Flávio Gomes*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 593-617.
- BITTAR, Walter Barbosa; ROEHRIG, Mariel Marchiori. Há limites para a delação premiada na fase da execução penal. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella [Orgs.]. *Colaboração premiada: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 575/599.
- BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada: direito, doutrina e jurisprudência*. 3ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.
- BONARCCORSI. Daniela Villani. *As provas obtidas por meios ilícitos: Uma análise de suas consequências no processo penal moderno*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.
- BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n.1, p. 167-187, jan./abr. 2017.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MENDES, Caio Cesar Tomioto. O sigilo processual como limitação à publicidade externa do processo penal tanto para



- peças públicas como para pessoas anônimas. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 44-63, ago./set. 2018.
- CASTRO, Matheus Felipe de. *Abrenuntio Satanae!* A colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013: um novo paradigma contratual? *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 17, n. 69, p. 171-219, abr/jun, 2018.
- CLEMENTE, Aleksandro; MACHADO, André Augusto Mendes. O sigilo e a prova criminal. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. *Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: RT, 2008. p. 97-113.
- CRUZ, Flávio Antônio da. Plea bargaining e delação premiada: algumas perplexidades. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, ed. 02, dezembro de 2016, p. 1-75.
- CUNHA, Vítor Souza. O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Ligia; BARBOZA, Márcia Noll [Orgs.]. *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília: MPF, 2020, p. 290/312.
- DAVID, Décio Franco; TERRA, Luiza Borges. Sigilo e delação premiada: o tecer das teias da tarântula midiática. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe (Orgs). *Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 305-322.
- DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- DIPP, Gilson. *A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei*. Brasília: IDP, 2015.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- FILIPPETO, Rogério; ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. *Colaboração premiada: contornos segundo o sistema acusatório*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.



- FONSENCA, Cibele Benevides Guedes da. *Colaboração premiada*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.
- GIACOMOLLI, Nereu José; LORA, Deise Helena Krantz. Liberdade de expressão, informação e de imprensa: os limites da publicidade no contexto da colaboração premiada. *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 304-343, 2018.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal – Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular*. 2ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 85, p. 393-410, jul./ago. 2010.
- GOMES, Luiz Flavio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspetos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo*. III Série. Brasília: Gazeta, 2013.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Comentada*. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. A delação não pode ser rescindida unilateralmente por capricho do Estado. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Mirando; LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. *Delação Premiada no Limite: A controvertida justiça negocial made in Brazil*. Florianópolis: Emais, 2018, p. 81-84.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.



- MENDONÇA, Andrey Borges de; DIAS, Fernando Lacerda. A renúncia ao direito recursal em acordo de colaboração premiada. *In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra. Temas atuais da investigação preliminar no processo penal.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 103-149.
- MINUZZI, Débora. Prova ilícita: admissível ou inadmissível? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, p. 91-112,
- MORAES, Maurício Zanoide de. Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira. *In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo.* São Paulo: RT, 2008. p. 29-55.
- MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação *Mani Puliti*. *R. CEJ*, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.
- PASCHOAL, Jorge Coutinho. *O prejuízo e as nulidades processuais penais: um estudo à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.* 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e procedimento.* 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- PEREIRA, Frederico Valdez. Apontamentos sobre a colaboração premiada na Lei Anticrime. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 174. ano 28. p. 199-254. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2020. Disponível em: <https://bityli.com/O9xLG>. Acesso em: 26.05.2021.
- PEZZOTTI, Olavo Evangelista. *Colaboração premiada.* São Paulo: Almedina, 2020.
- PORTO, José Roberto Sotero de Mello; SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *É possível a colaboração premiada unilateral sem acordo com o MP?* Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/tribuna-defensoria-possivel-colaboracao-premiada-unilateral-acordo-mp>>. Acesso em 03 de outubro de 2020.
- RODRIGUES, Fabiana Alves. *Lava jato: Aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça.* São Paulo: Editora WMF Martins, 2020.



- ROSA, Alexandre Morais da; SANT'ANA, Raquel Mazzuco. *Delação premiada como negócio jurídico: a ausência de coação como requisito de validade*. Florianópolis: EMais, 2019.
- ROSA, Alexandre Morais da. *Para entender delação premiada pela teoria dos jogos*. Florianópolis: EModara, 2017.
- ROSA, Alexandre Morais da. *Você sabe o que significa delação premiada unilateral?*. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/limite-penal-voce-sabe-significa-delacao-premiada-unilateral>>. Acesso em 03 de outubro de 2020.
- SAAD, Marta. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo [coord.] *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2018.
- SAAD, Marta. Lei 11.690/2008 e as provas ilícitas por derivação. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 16, n. 188, p. 16-17, jul. 2008.
- SANTOS, Marcos P. D. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 131-166, jan./abr. 2017.
- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) Premiada*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 211.
- SCHREIBER, Simone. Notas sobre o princípio da publicidade processual no processo penal. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 133-148, abr. 2013.
- SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão de; LEITE, Rosimeire Ventura. O sigilo no processo penal e o interesse público à informação. O sigilo e a prova criminal. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. *Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: RT, 2008. p. 203-238.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013



VASCONCELLOS, Vinicius G. *Colaboração premiada no processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius G. *Colaboração premiada no processo penal brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2020.

ZEN, Maurício Dalla. Primeiras impressões a respeito da (des)necessidade do sigilo externo do acordo de colaboração premiada como forma de preservação dos direitos do delatado: um problema efetivo?. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; SILVEIRA, Felipe Lazzari da (Orgs.). *DEMOCRACIA e(m) sistema penal*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. p. 228-233.